



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000089/2001-04
Recurso nº. : 128.575
Matéria: : IRPJ – EX: 1997
Recorrente : TRAÇÃO ASSESSORIA DE TRANSPORTES S.A.
Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE – MG.
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº. : 101-94.985

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ou de mandado de segurança, com o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento anterior ou posterior à propositura da ação, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada. Qualquer matéria distinta em litígio no processo administrativo deve ser conhecida e apreciada.

“LUCRO INFLACIONÁRIO – FALTA DE REALIZAÇÃO – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA - O diferimento do lucro inflacionário é faculdade do contribuinte, concedida pelo legislador. Assim, comprovado o exercício desta faculdade pelo contribuinte, como no caso em tela, não se pode negar ao Fisco a possibilidade de exigir a realização em exercício futuro, ainda que longínquo. É da própria essência do instituto do diferimento que a exigência se dê em ano subsequente, quando realizado, como também é certo que o direito de exigir, por parte do Fisco, só é exercitável quando se torna obrigatória a realização do lucro inflacionário acumulado. A decadência somente se opera sobre os valores que deveriam ter sido realizados em determinado exercício por força de lei, ainda que no montante da realização mínima determinada legalmente.”

CORREÇÃO COMPLEMENTAR IPC/BTNF – SALDO CREDOR - LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO – Correto o lançamento que exige realização mínima de lucro inflacionário acumulado, no momento em que devida a realização, quando o contribuinte deixar de adicionar tal parcela ao lucro líquido, para efeitos de apuração do lucro real. O saldo credor de correção complementar IPC/BTNF tem o mesmo tratamento do lucro inflacionário acumulado, a partir do ano-calendário de 1993. Corrige-se o valor de

GR *W*

Processo nº. : 13609.000089/2001-04
Acórdão nº. : 101-94.985

acordo com a diligência que corretamente apurou o valor deste saldo credor.

MULTA DE OFÍCIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ACÓRDÃO QUE PROVÊ REMESSA OFICIAL – A inaplicabilidade da penalidade de ofício está condicionada a que, na data da lavratura do auto de infração, esteja o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa. No caso em apreço, o lançamento de ofício ocorreu anos após o provimento da remessa oficial pelo TRF da 1ª Região, denegando a segurança anteriormente concedida por sentença. Ainda que interposto especial ou extraordinário, não haveria efeito suspensivo a manter a suspensão da exigibilidade do crédito, fato que enseja a aplicabilidade da multa.

JUROS DE MORA – SELIC - Os juros de mora são devidos mesmo no período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, *ex vi* do Decreto-Lei 1.736/79, artigo 5º. A partir do ano-calendário de 1996 os juros de mora são calculados, por força de lei, pela taxa Selic.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRAÇÃO ASSESSORIA DE TRANSPORTES S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de cerceamento de defesa e decadência e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para adotar como base de cálculo da exigência os valores constantes do relatório de fls. 467, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral e Valmir Sandri que também afastavam a multa de ofício.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



Processo nº. : 13609.000089/2001-04
Acórdão nº. : 101-94.985


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.



Processo nº. : 13609.000089/2001-04
Acórdão nº. : 101-94.985

Recurso nº. : 128.575
Recorrente : TRAÇÃO ASSESSORIA DE TRANSPORTES S.A.

RELATÓRIO

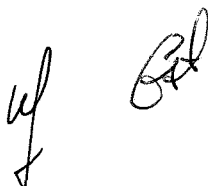
Retornam os autos a esta Primeira Câmara, após cumprimento da diligência determinada pela Resolução 101-02.374.

Leio em sessão o relatório e o voto da referida decisão.

Vieram aos autos o relatório e planilhas de fls. 465 a 497, no qual restou recomposta o saldo credor de correção monetária IPC/BTNF da recorrente, indicando uma redução do valor declarado de Cr\$61.507.809.992,00 para Cr\$19.930.329.422,17, com efeito de realização no ano-calendário de 1996 no total de Cr\$2.160.567,20, fls. 467.

Intimado a recorrente a se manifestar, fls. 465, deixou de fazê-lo.

É o Relatório.



Processo nº. : 13609.000089/2001-04
Acórdão nº. : 101-94.985

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Início pelas preliminares de cerceamento do direito de defesa e de decadência do direito de lançar.

Não há cerceamento quando a decisão deixa de conhecer argumentos em questão já em apreciação pelo Poder Judiciário. É jurisprudência já pacificada neste sodalício que não podem coexistir demandas com o mesmo objeto e causa de pedir, nos Poderes Executivo e Judiciário, prevalecendo sempre o que vier a determinar este último.

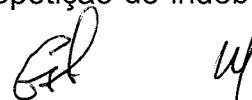
Assim me manifestei, quando ainda na colenda Oitava Câmara, no acórdão 108-05.834, de 15/07/98:

“Há neste Conselho clara divergência, ainda em vias de eliminação por pronunciamento específico da egrégia CSRF, acerca do conhecimento de recursos administrativos quando haja concomitância com ação judicial.

A primeira das correntes procurar discernir o tipo de provimento jurisdicional solicitado ao Poder Judiciário, a fim de estabelecer a existência de conexão entre os processos. Baseia-se, portanto, nas normas contidas nos artigos 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.737/79 e 38 da Lei 6.830/80, que transcrevo abaixo:

“Decreto-Lei 1737, art. 1º, § 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória de nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia do direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.”

“Lei 6.830, art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito



Processo nº. : 13609.000089/2001-04
Acórdão nº. : 101-94.985

ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.”

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, de ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

Ambos os dispositivos, a meu ver, determinam haver renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa nos casos de clara conexão, tomado o termo processual em sua conceituação, posto que tanto o objeto quanto a causa de pedir são idênticas: a) pedido: na ação anulatória, desconstituição do crédito formalizado pelo lançamento, pretensão esta resistida no sentido da confirmação da definitividade do lançamento, para futura ou concomitante constituição da dívida ativa; b) causa de pedir: ambas as “ações” têm o mesmo fundamento questionado, qual seja o fundamento jurídico do lançamento, bem como os mesmos fato que originaram o auto de infração ou a notificação.

Em resumo, o litígio versa, nas hipóteses legalmente previstas de renúncia à esfera administrativa, **sobre um lançamento já efetuado.**

Entende-se, sem maiores divergências, as razões de fundo do legislador, que buscou evitar decisões contraditórias entre poderes distintos, prevalecendo, como não podia deixar de ser, o caminho judicial, haja vista ser atividade típica daquele Poder, ao contrário do exercício excepcional e anômalo da jurisdição administrativa.

O recurso administrativo perde nesses casos o objeto, e deixa de ser conhecido.

Exemplo clássico da corrente que aceita esse entendimento restrito da renúncia à esfera administrativa encontramos no Acórdão 101-83.741, da lavra da i. Conselheira Marian Seif, do qual os seguintes excertos, com a devida vênia, transcrevo:

“Preliminarmente cumpre examinar as conseqüências da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária, com depósito junto à Caixa Econômica Federal, para os fins de tramitação do processo administrativo fiscal.

...

São esses os comandos legais conhecidos a respeito da renúncia à discussão do crédito tributário nas instâncias administrativas. Neles não se vê referência à Ação Declaratória de Inexistência da Relação Jurídico Tributária, com ou sem depósito.

Há precedentes nesta Câmara no mesmo sentido. Dentre outros, o Acórdão nº 101-79.204, de 21.09.89, afirmando que o contribuinte que interpõe ação declaratória de inexistência de relação jurídico

Processo nº. : 13609.000089/2001-04
Acórdão nº. : 101-94.985

tributária com depósito de quantia referente ao tributo discutido não está protegido contra o lançamento tributário, nem está impedido de discutir no âmbito administrativo.

....

Por conseguinte, o presente litígio não sofre restrições, seja quanto à sua instauração, seja quanto à sua tramitação administrativa, por força da medida judicial intentada pela recorrente.

Todavia, se a recorrente for vencida nas instâncias administrativas, as autoridades incumbidas de executar o crédito tributário, andarão bem avisadas se ouvirem a Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto-SP, sobre a oportunidade de adotarem as providências cabíveis.”

O Acórdão teve unanimidade de votos, indicando firme posicionamento da Colenda Primeira Câmara sobre a matéria. Para os doutos Conselheiros só há impedimento à concomitância de processos administrativo e judicial quando houver conexão, ou seja, em discussões acerca de um lançamento já efetuado, conforme os diplomas legais supracitados.

A divergência vem daqueles que adotam tese no sentido das determinações do ADN COSIT nº 03/96, das quais as duas primeiras destaco abaixo:

“a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.);

Tais dizeres nada mais são que as conclusões de parecer interno da Receita Federal, que, por sua vez, fundamenta-se em outro parecer, este agora da autoria do Procurador da Fazenda Nacional Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira, sendo relevante transcrever seus alicerces jurídicos que emanam dos seguintes trechos:

“Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

Processo nº. : 13609.000089/2001-04
Acórdão nº. : 101-94.985

Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo diretamente.

Assim sendo, a opção pela via judicial importa, em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso interposto.

...

Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim.

Portanto, desde que a parte ingressa em Juízo contra o mérito da decisão administrativa - **contra o título materializado da obrigação** - essa opção via superior e autônoma importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interposto na instância administrativa."

Este parecer, que a bem da verdade referia-se a caso de título já materializado, **portanto quando também em discussão um lançamento efetuado**, foi alargado conceitualmente pelo então Sub-Procurador-Geral da Fazenda Nacional que assim aditou:

"Nessas condições, havendo fase litigiosa instaurada - inerente à jurisdição administrativa - , pela impugnação da exigência (recurso *latu sensu*), seguida, ou mesmo antecedida, de propositura de ação judicial, pelo contribuinte, contra Fazenda, objetivando, por qualquer modalidade processual - ordenatória, declaratória ou de outro rito -, **a anulação do crédito tributário**, o processo administrativo fiscal deve ter prosseguimento - exceto na hipótese de mandado de segurança, ou medida liminar, específico - até a inscrição de Dívida Ativa, com decisão formal da instância em que se encontre, declaratória da definitividade da decisão recorrida, sem que o recurso (*latu sensu*) seja conhecido, eis que dele terá desistido o contribuinte, ao optar pela via judicial."

Todavia, infere-se que aqui também referia-se o parecerista a casos em que também em discussão anulação de crédito tributário, ou seja, lançamento já formalizado.

Processo nº. : 13609.000089/2001-04
Acórdão nº. : 101-94.985

Teria então o indigitado ato normativo alargado indevidamente o conceito e, não obstante a inexistência de lançamento, declarado que “a propositura pelo contribuinte - por qualquer modalidade processual -, **antes ou posteriormente à autuação**, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto”?

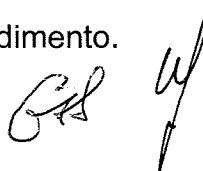
A resposta há de ser afirmativa. Os fundamentos que geraram o citado ato normativo, são todos para casos nos quais lançamento anterior existiu, sendo que a única citação a ação judicial **anterior** diz respeito à impugnação apresentada, que instaura a fase litigiosa administrativa, mas não à ação fiscal concluída com o lançamento.

Além disso, objeto, processualmente indetectável, coincide com pedido formulado, e jamais encontrar-se-ia identidade nos pedidos entre uma ação declaratória de inexistência de relação jurídica e a desconstituição de um auto de infração. O mesmo pode-se afirmar nos casos de mandados de segurança preventivos, nos quais o pedido é normalmente a decretação de uma obrigação de fazer ou de não fazer.

São objetos, portanto, processualmente distintos.

Mas a verdadeira questão, independentemente da extensão indevida do ato normativo, tomados os fundamentos de sua edição, diz respeito a se, em verdade, há razão jurídica que impeça o prosseguimento de um processo administrativo quando proposta, **antecipadamente à autuação**, ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ou também mandado de segurança preventivo. Isto porque nos demais casos, em que judicialmente já se discute um crédito constituído, há legislação específica presumindo a renúncia à esfera administrativa. E aqui reside a divergência que persiste nas decisões deste Tribunal administrativo.

Inclino-me no sentido de que há impedimento.



Processo nº. : 13609.000089/2001-04
Acórdão nº. : 101-94.985

Já se salientou em citações acima que “nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela **da mesma matéria** em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza”.

No âmbito do Poder Judiciário, a solução para o problema envolve a determinação das competências de Juízo, através da conexão ou continência, ou da litispendência, que deve inclusive ser alegada na primeira oportunidade processual. É ínsito ao direito processual evitar a concomitância de ações conexas ou idênticas, indicando quem exercerá jurisdição sobre uma delas, exclusivamente.

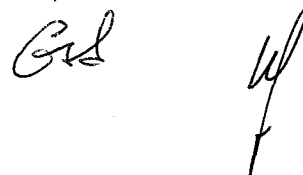
Ensina Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1998, p. 92, que:

“Os elementos identificadores da ação, além de indispensáveis às objeções de litispendência e coisa julgada, conforme acima aludido, aparecem em diversas aplicações práticas no curso do processo: a causa de pedir ou o pedido fundamentam a conexão de causas (art. 103 CPC) e a continência (art. 104)”.

Ainda o mesmo autor, pp. 90/91 do mesmo repertório doutrinário:

“...o terceiro elemento da ação é a causa de pedir ou, na expressão latina, *causa petendi*. Conforme ensina Liebman, a causa da ação é o fato jurídico que o autor coloca como fundamento de sua demanda. É o fato do qual surge o direito que o autor pretende fazer valer ou a relação jurídica da qual aquele direito deriva, com todas as circunstâncias e indicações que sejam necessárias para individuar exatamente a ação que está sendo proposta e que variam segundo as diversas categorias de direitos e de ações. **...A causa de pedir próxima são os fundamentos jurídicos que fundamentam o pedido, e a causa de pedir remota são os fatos constitutivos.**”

Assim, o que se tem na concomitância de uma ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária - ou mandado de segurança preventivo - não é identidade de objetos, mas sim da *causa petendi* próxima, identidade do



Processo nº. : 13609.000089/2001-04
Acórdão nº. : 101-94.985

fundamento jurídico, como no caso em apreço: a causa de pedir do processo judicial é a afronta que a imposição da alíquota majorada para instituições financeiras alegadamente faz à Carta Magna, no que esta consagra o princípio da isonomia; no processo administrativo, da mesma forma.

Decidir-se-ia, portanto, a mesma relação jurídico-tributária, i.é, o mesmo fundamento da exigência fiscal.

Tal similitude, no campo tributário, é o bastante para, em prosseguir-se com o processo administrativo, possibilitar antagonismo de decisões entre Poderes distintos, bem como concomitância de análise do mesmo fundamento da exigência por instâncias e Poderes diferentes, em claro afronta ao princípio de direito processual que busca justamente evitar tais conflitos.

Outrossim, a aplicação de princípio processual ínsito jamais significaria cerceamento do direito de defesa do contribuinte, pois justamente em consonância com o devido processo legal e em busca da celeridade processual para o rápido alcance da almejada justiça é que se procura evitar a concomitância de ações com o mesmo fundamento jurídico em instâncias distintas.

Além disso, não se poderá jamais eliminar o acesso do contribuinte ao Judiciário que, quando provocado, prevalecerá, por força constitucional. Assim, não percebo qualquer afronta ao item XXXV, do art. 5º da Carta Magna, como alegou a recorrente.

Destaque-se, todavia, que o Pretório Excelso deve pronunciar-se a respeito da constitucionalidade do art. 38 da Lei 6830/80 em breve, conforme despacho dando seguimento a RE, exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, em sede de agravo (RDDT, nº 34, p. 193). Pronunciamento que deve nortear, a meu ver, futuros julgamentos administrativos sobre renúncia à esfera administrativa, pois abriga hipótese de mandado de segurança preventivo anterior à autuação.

Processo nº. : 13609.000089/2001-04
Acórdão nº. : 101-94.985

Adite-se, finalmente, que há, a bem da verdade, zona de diferenças - que sempre existirão - entre o processo que busca provimento meramente declaratório e a discussão de um lançamento formalizado em auto de infração ou notificação. Pode-se antever a discussão neste último de uma compensação de base negativa ou prejuízo, na órbita do IRPJ ou da CSLL, que sem colidir com o fundamento da exigência, fiscalmente a eliminem, importando em conhecimento e provimento do recurso acaso interposto. Isto sem falar na imposição de multa e acréscimos moratórios, parcelas que não integram, logicamente, o discutido na ação declaratória.

Para esses fatos e fundamentos distintos, deve-se prosseguir com a discussão na órbita administrativa. Para aqueles em que a causa de pedir for idêntica, prevalecerá a via judicial provocada, devido à sua constitucional atribuição de jurisdição.”

Forte nesses mesmos argumentos, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa, indicando que as matérias distintas, tais como as aplicações de multa e juros de mora, serão mais adiante apreciadas. Deixo também de conhecer dos argumentos de mérito referente à matéria de compensação indevida de prejuízos fiscais.

Também não vejo decadência no direito de lançar do fisco quanto ao lucro inflacionário decorrente de saldo credor de IPC/BTNF.

Outrossim, já me manifestei sobre o tema, entendendo que apenas no instante em que passa a ser exigível a realização do lucro inflacionário, e, por conseguinte, a realização do lançamento, é que se pode cogitar em perecimento do direito de constituição do crédito tributário. Não há decadência para simples possibilidade de intimação,

No Acórdão CSRF/01-04.553, de 09/06/2003, assim consignei:

Processo nº. : 13609.000089/2001-04
Acórdão nº. : 101-94.985

“A questão que se coloca então é saber se o Fisco pode lançar falta de realização do lucro inflacionário, diferido de anos anteriores, no ano em que tal realização é exigida por lei, ainda que tal lançamento ocorra vários anos após a geração e o diferimento do lucro inflacionário.

Inclino-me no sentido da plena possibilidade.

O diferimento do lucro inflacionário é faculdade do contribuinte, concedida pelo legislador. Assim, comprovado o exercício desta faculdade pelo contribuinte, como no caso em tela, não se pode negar ao Fisco a possibilidade de exigir a realização do mesmo em exercício futuro, ainda que longínquo.

Essa realização há de ser aquela exigida por lei, por certo, ainda que presumida, no caso da realização mínima.

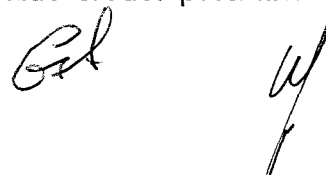
É da própria essência do instituto do diferimento que a exigência se dê em ano subsequente, quando realizado, como também é certo que o direito de exigir, por parte do Fisco, só é exercitável quando se torna obrigatória a realização do lucro inflacionário acumulado.

O direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento só sofreria o embargo da decadência sobre parcelas que, por força de lei, deveriam corresponder a uma realização do lucro inflacionário acumulado, importando em falta de adição ao lucro real. Ou, ao reverso, se referente à própria geração a maior do lucro inflacionário, importando em uma exclusão indevida.”

Assim ementei referido aresto:

“LUCRO INFLACIONÁRIO – FALTA DE REALIZAÇÃO – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA - O diferimento do lucro inflacionário é faculdade do contribuinte, concedida pelo legislador. Assim, comprovado o exercício desta faculdade pelo contribuinte, como no caso em tela, não se pode negar ao Fisco a possibilidade de exigir a realização em exercício futuro, ainda que longínquo. É da própria essência do instituto do diferimento que a exigência se dê em ano subsequente, quando realizado, como também é certo que o direito de exigir, por parte do Fisco, só é exercitável quando se torna obrigatória a realização do lucro inflacionário acumulado. A decadência somente se opera sobre os valores que deveriam ter sido realizados em determinado exercício por força de lei, ainda que no montante da realização mínima determinada legalmente.”

O caso dos presentes autos demonstra que a recorrente realizou a correção complementar IPC/BTNF, sem contudo adicionar o saldo credor para fins



Processo nº. : 13609.000089/2001-04
Acórdão nº. : 101-94.985

de realização a partir do ano-calendário de 1993. Ou seja, seus ativos e contas de patrimônio estão devidamente atualizados, ativos inclusive que geram depreciação também dedutível, ainda que com limitações temporais.

Entendo, portanto, inexistir decadência. Observo que as realizações do lucro inflacionário efetivas de cada período já foram consideradas pelo relatório resultante da diligência, para fins de cálculo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/95.

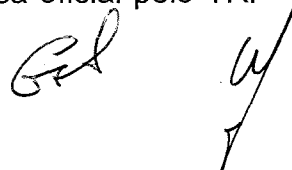
Rejeito a preliminar de decadência.

No mérito, após o **exemplar** cumprimento da diligência demandada por esta Primeira Câmara, não me parece possível sobreviver qualquer discussão. Os valores a serem considerados como adição por realização de lucro inflacionário são os constantes da coluna "D" - "Valor Devido para Realização no Ano", de fls. 467, que são menores dos que constantes no auto de infração, dada a alteração efetuada na diligência para identificação do verdadeiro saldo credor da correção complementar IPC/BTNF.

Nas planilhas acostadas ao relatório percebe-se que no cálculo da realização foi utilizada a proporção de 0,8333% ao mês (1/120), o que corretamente corresponde à legislação vigente para o período base em apreço (artigo 8º da Lei 9.065/95).

Quanto à compensação a maior de prejuízos, conforme já destacado supra, há concomitância com demanda judicial, fato que impede o conhecimento da matéria.

Com relação à penalidade imposta sobre esta matéria da compensação indevida de prejuízos, à época da lavratura do auto de infração, 01/03/2001, já não mais estava a recorrente protegida por liminar ou sentença concessiva da segurança, haja vista o provimento dado à remessa oficial pelo TRF

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is more stylized and appears to be 'G. L.', while the second is a simpler, more linear signature.

Processo nº. : 13609.000089/2001-04
Acórdão nº. : 101-94.985

da 1ª Região, conforme fls. 24. Assim, ainda que interposto recurso especial ou extraordinário, não haveria efeito suspensivo. Correta a imposição da multa de ofício.

Também são devidos os juros de mora, pois não havia suspensão da exigibilidade do crédito. Adicionalmente, ainda que assim não fosse, a norma do artigo 5º do Decreto-Lei 1.736, de 20/12/79, impõe a exigência.

Por fim, a Selic está prevista em lei, sendo vedado a este órgão interpretação que possa afastar a aplicação da norma.

Ex positis, voto por rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa e de decadência, para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, no sentido de que sejam calculados os valores devidos tomando-se por base para cálculo os montantes indicados pelo auditor diligenciante a fls. 467, na coluna "D" – "Valor Devido para Realização no Ano".

É como voto.

Sala das Sessões, DF, em 19 de maio de 2005


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 